

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS - ESTADO DE SANTA CATARINA**

**GENSUR BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 06.163.768/0001-62, com sede na Rua do Comércio, n.º 1660, Bairro Centro, no município de Tapejara/RS, neste ato representada pelo sócio proprietário **FELIPE ZANATTA**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito CPF sob n.º 022.674.600-33, por meio de seu advogado devidamente constituído, vem, respeitosamente, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

Com fundamento no §2º, do art. 41, da Lei n.º 8.666/93, e na Lei 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I - DOS FATOS**

O município de Pالمiros/SC, representado pelo Prefeito Municipal, publicou edital de licitação n.º 21/2020 na modalidade Pregão Presencial n.º 10/2020, tendo por objetivo a aquisição de baihna, luvas plásticas, nitrogênio e sêmen bovino para inseminação artificial, em conformidade com as características descritas no quadro do "item 1".

Ocorre que a empresa Gensur foi desclassificada sob a justificativa de ter apresentado o item 6.1.12 (Certidão negativa de falência, Concordata e Recuperação Judicial) com data de vigência superior à 60 (sessenta) dias.

Ocorre, que razão não assiste à prefeitura, tendo a desclassificação ocorrido indevidamente, conforme será demonstrado nos itens seguintes:

*Eduardo*

## **II - DOS ITENS IMPUGNADOS**

### **II.1 - DA COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE EPP**

Primeiramente, considerando o disposto na ata de reunião de comissão, dando conta de que a empresa Gensur, ora impugnante, não apresentou declaração de que é microempresa ou empresa de pequeno porte, está totalmente equivocada, explica-se:

Basta uma pequena análise na documentação juntada pela empresa na habilitação, onde consta expressamente a declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte.

Assim, a simples decisão indicando que a empresa não apresentou o documento, leva a crer que houve equívoco por parte da pregoeira, sendo que se houvesse outro motivo deveria ter sido exposto na justificativa da desclassificação, sob pena de infringir os princípios constitucionais.

Ademais, a título meramente argumentativo, ressalta-se que não há qualquer óbice no fato da declaração ter sido emitida por Contadora da empresa;

Aliás, é justamente a Contadora, devidamente inscrita no CRC, é que tem maior capacidade para informar a categoria da empresa. De tal modo, a simples desconsideração daquele documento, sem qualquer fundamento, é totalmente descabida.

Vale destacar que o excesso de rigor por parte da pregoeira, frustra o caráter competitivo da licitação, que é o objetivo principal do certame, o maior número de empresas possíveis para conseguir o menor preço.

A empresa apresentou todos os documentos conforme foi solicitado, sendo claramente errônea a sua desclassificação.

### **II.II DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO**

Dispõe o item 6.1.12 do edital:

6.1. A proponente deverá apresentar o envelope n.º 02 "HABILITAÇÃO", em 01 (uma) via contendo os seguintes documentos:

Eduardo

6.1.12 Certidão Negativa de Falência, Concordata e Recuperação Judicial, expedida pela Comarca da Sede da Pessoa Jurídica proponente, com, no máximo, 60 dias de vigência."

Não se desconhece a necessidade de apresentação da referida certidão negativa, no entanto, a Impugnante foi desclassificada do certame, sem que fosse concedida chance para que regularizasse a situação irregular.

Dispõe o §1º, do art. 43, da Lei Complementar n.º 123/2006:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularização fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifei)

Desta forma, verifica-se que havendo irregularidade na documentação apresentada pela empresa, **que só será analisada no momento em que for declarada vencedora do certame**, será concedido o prazo de **NO MÍNIMO 5 (CINCO) DIAS** para que regularize a documentação.

No caso em apreço, o primeiro equívoco advém do momento em que foram declaradas como desclassificada a empresa impugnante, pois o procedimento correto seria: Abertura dos envelopes com as

Eduardo

propostas e posteriormente, sagrando-se vencedora, analisar se a documentação está regular ou com pendência.

Ainda, o erro que ocasiona a presente impugnação é que **não se oportunizou a regularização da documentação apresentada**, em total desacordo com o que reza o art. 43, §1º, da Lei Complementar 123/06.

Tão somente para evitar futuros questionamentos, conforme o art. 3º da Lei supracitada, para fins desta Lei Complementar a sociedade empresária considera-se como microempresa ou empresa de pequeno porte, sendo abrangida por esta legislação.

Portanto, requer a reconsideração da decisão que desclassificou a Impugnante, sendo-lhe concedido o prazo mínimo de 5 (cinco) dias para regularizar a situação.

### III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e provida a presente impugnação e por conseguinte, seja reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa **GENSUR BRASIL AGROPECUÁRIA LTDA**, dando continuidade ao certame licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

Palmitos/SC, 06 de março de 2020.

Eduardo P. da Silva

**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**

Advogado - OAB/SC 53.628